

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____ DE 2025

(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, modificando os requisitos do vínculo de emprego doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 2015 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma não eventual, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e da posterior Lei Complementar nº 150, de 2015, terem representado inegável avanço na equiparação de direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, a exigência de vínculo “*superior a dois dias por semana*” deixou à margem uma grande parcela da categoria — composta, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda — perpetuando desigualdades que a Constituição se propõe a eliminar.

A presente proposição corrige essa distorção ao substituir a noção de trabalho “*contínuo*” pela perspectiva de trabalho “*não eventual*”, termo já consagrado no Direito do Trabalho aplicado aos celetistas em geral. Enquanto o trabalho não eventual caracteriza-se pela expectativa de permanência e repetição da prestação de serviços — mesmo que em dias alternados ou reduzidos — o conceito de trabalho contínuo, utilizado no contexto doméstico, acabou sendo interpretado de forma mais restritiva, vinculando-se à prestação de serviços em mais de dois dias por semana.

Essa assimetria normativa gerou um tratamento desigual entre trabalhadores regidos pela CLT e trabalhadoras domésticas, embora ambos se encontrem em relações de emprego que compartilham os mesmos elementos estruturais: pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Não há justificativa material para manter tal restrição, que apenas reforça estruturas de exclusão histórica. Ao estender a proteção legal também às diaristas domésticas, garantimos a aplicação uniforme dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), da igualdade formal e material (art. 5º, caput), bem como da vedação a discriminação em razão de sexo, cor ou estado civil (art. 7º, XXX) e da



proteção ao trabalho doméstico (art. 7º, parágrafo único). A proposta também se harmoniza com a ordem social fundada no primado do trabalho e na justiça social (art. 193).

Além disso, a proposta de inclusão das diaristas na legislação está em consonância com os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)¹ e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)², da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambos promulgados pelo Decreto n. 12.009, de 1º de maio de 2024³. Inclusive, a própria OIT, em relatório publicado em 2021⁴, reconhece a exclusão das diaristas como uma das principais limitações da atual norma brasileira.

Lembre-se que, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE de 2024⁵, as 5,5 milhões de trabalhadoras domésticas representam aproximadamente 6% de toda a força de trabalho brasileira, sendo maioria mulheres (92%), negras (69%) e chefes de família (55,4%). Os rendimentos médios das trabalhadoras domésticas são inferiores ao salário mínimo nacional e também ao rendimento médio das mulheres ocupadas em geral. Além disso, trata-se de uma categoria cada vez mais envelhecida, em que 76,4% não possuem registro em carteira de trabalho e 65,7% não contribuem para a previdência social. As diaristas, que em 2013 eram 37,5% das trabalhadoras domésticas remuneradas, em 2024 passaram a ser 46,7%, ou seja, representam quase metade das pessoas ocupadas no setor atualmente.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, coerência normativa e reparação das desigualdades que ainda marcam profundamente o mundo do trabalho em nosso país.

Convido, assim, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a refletirem, com espírito público e compromisso republicano, sobre esta proposta. Que ela possa inaugurar uma nova etapa de valorização do trabalho doméstico no Brasil.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2025.

Deputado Patrus Ananias

PT - MG

1 Convenção nº 189, OIT (2011). Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_ILO_CODE:C189

2 Recomendação nº 201, OIT (2014). Disponível em:

<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/r201-sobre-o-trabalho-domestico-decente-para-trabalhadoras-e-os>

3 Decreto 12.009/2024. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12009-1-maio-2024-795553-publicacaooriginal-171656-pe.html>

4 OIT (2021). Disponível em: <https://www.ilo.org/es/publications/el-trabajo-domestico-remunerado-en-america-latina-y-el-caribe-diez-anos-del>

5 Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/infografico/2025/trabalhadorasDomesticas.html>





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253933606900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



* CD 2 5 3 9 3 3 6 0 6 9 0 0 *

Apresentação: 01/10/2025 10:13:13.880 - Mesa

PLP n.211/2025